



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
44º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil Público nº: **002.2024.050700**

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do 44º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Promotoria de Justiça de João Pessoa, adiante assinado e na condição de **COMPROMITENTE**, e a pessoa jurídica **INSTITUTO SKULP SAÚDE LTDA**, CNPJ 41.597.953/0001-66, por intermédio do seu sócio **ENOQUE DOS SANTOS JÚNIOR**, CPF [REDACTED], juntamente com seu advogado constituído **GEILSON SALOMÃO LEITE**, OAB/PB 6.570, com sede na Rua [REDACTED] nº [REDACTED], Salas [REDACTED] e [REDACTED] Miramar, João Pessoa/PB, CEP [REDACTED], doravante denominada **COMPROMISSÁRIO**, também assinados ao final, e

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos aos consumidores (artigo 129, III, da Constituição Federal e artigos 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que foi apurado no bojo do inquérito civil público nº 002.2024.050700, de um lado, relacionado à caracterização de prática de publicidade enganosa veiculada na rede social *Instagram* no perfil e referente às órteses cranianas, marca TALEE, e, de outro, a comercialização indevida dos correspondentes produtos, sem a respectiva autorização da ANVISA;

CONSIDERANDO, neste linha de compreensão, a demonstração de violação ao artigo 37, §1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo porquanto a pessoa jurídica aludida não possuía, à época dos fatos, autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para comercializar tais produtos e, por conta disto, a identificação de contexto de abusividade, consoante previsão contida no artigo 39, IV, do CDC; e

CONSIDERANDO, por fim, a abertura de diálogo para alcance de solução negociada e as tratativas exitosas nesse sentido, afigurando-se o melhor caminho

ANL

Assinado eletronicamente por: ADRIO LEITE em 26/08/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
44º PROMOTOR DE JUSTIÇA

para a adequada resolutividade e pacificação dos conflitos na tutela difusa dos consumidores,

RESOLVEM celebrar, com fulcro na Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante fixação das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª O **COMPROMISSÁRIO** assume as seguintes **obrigações de não fazer** relacionadas à imediata **abstenção** de:

- I** - realizar qualquer tipo de propaganda ou divulgação de produtos, sem a devida autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou dos órgãos competentes, seja por meio de plataformas digitais ou outros mecanismos; e
- II** - comercializar, importar e expor à venda produtos, sem o devido registro e autorização da ANVISA, nos termos dos artigos 37, §2º e 39, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

Cláusula 2ª - De forma concomitante, também assume o **COMPROMISSÁRIO** as seguintes **obrigações de fazer** atinentes à:

- I** - retirada de todo e qualquer tipo de propaganda ou divulgação de produtos sem a devida autorização da ANVISA ou dos órgãos competentes, inclusive aquelas anteriores à data de eventual regularização; e
- II** - manutenção de regularidade de funcionamento, com licenças, alvarás, autorizações e certificados devidamente atualizados e renovados.

Cláusula 3ª - O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a ressarcir, a título de **danos morais coletivos**, a quantia proporcional de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), em razão dos comportamentos apurados no inquérito civil público e derivados da publicidade enganosa e da comercialização dos produtos, sem a devida autorização da ANVISA e tomando por base percentual proporcional ao montante movimentado e auferido pela pessoa jurídica, a partir do quantitativo derivado do volume de contratos de prestação de serviços de saúde, telegramas e documentos e a média de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais) por cada instrumento contratual celebrado, consoante documentação comprobatória apreendida no Termo de

ANL

Assinado eletronicamente por: ADRIO LEITE em 26/08/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
44º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Apreensão de Documentos da Subgerência de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, datado em 21.10.2024.

§1º O montante mencionado acima poderá ser pago em até **48(quarenta e oito)** parcelas, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela a partir do dia **05 de janeiro de 2026** e as demais **no quinto dia útil dos meses subsequentes**, com a devida correção monetária.

§2º Para o devido cumprimento da obrigação disposta na presente cláusula, deverá o **COMPROMISSÁRIO** apresentar, de modo hábil, na Secretaria desta unidade do Ministério Público, por envio através do protocolo eletrônico disponível na página do MPPB (www.mppb.mp.br), até cinco dias após o vencimento da obrigação, comprovação apta do recolhimento do valor total da obrigação ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba (FEDC-MPPB), CNPJ 22.024.932/0001-07 (conta 13070-2, Agência 1618-7, Banco do Brasil).

Cláusula 4ª - O Ministério Público Estadual, na condição de **COMPROMITENTE**, velará pela fiel observância do presente compromisso, não adotando nenhuma medida judicial de natureza cível e inerente ao campo de atribuições relativos à tutela do consumidor desse 44º Promotor de Justiça, no que abrange o objeto da investigação e constante do presente ajuste, caso cumpridas as cláusulas ajustadas.

Cláusula 5ª - Em caso de descumprimento das obrigações definidas nas cláusulas acima estipuladas, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito, ao pagamento de **multa diária** de R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo a incidência da multa até a adequação da situação de fato aos termos ora pactuados.

Cláusula 6ª - A multa ora estipulada não é substitutiva das obrigações contraídas neste Termo de compromisso de ajustamento de conduta.

Cláusula 7ª - Na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajuste de Conduta, proceder-se-á, além disso, à sua execução na forma da lei, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais de responsabilização.

ANL

Assinado eletronicamente por: ADRIO LEITE em 26/08/2025



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA
44º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Cláusula 8ª - O valor da multa também será revertido ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba (FEDC-MPPB), CNPJ 22.024.932/0001-07 (conta 13070-2, Agência 1618-7, Banco do Brasil).

Cláusula 9ª - O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, devendo haver publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público, em até 10 dias da assinatura.

Estando assim compromissado, fica subscrito o presente instrumento, por meio dos seus representantes legais, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2025.

ADRIO NOBRE LEITE
44º Promotor de Justiça


GEILSON SALOMÃO LEITE
OAB/PB nº 6.570


ENOQUE DOS SANTOS JÚNIOR / INSTITUTO SKULP SAÚDE LTDA
CPF [REDACTED] / CNPJ 41.597.953/0001-66

ANL

Assinado eletronicamente por: ADRIO LEITE em 26/08/2025